



Grupo Parlamentar



Propostas de alteração ao Código de Processo Penal

(NOTA: as propostas de alteração ao CPP que forem coincidentes com as constantes do Projecto de Lei nº 173/XI substituem-nas)

Artigo 384º

(Suspensão do processo)

É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 281º e 282º, até ao início da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.

Artigo 385º-A

(Apresentação a julgamento)

- 1 - O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, realizar inquérito sumário, apresenta o arguido imediatamente ao tribunal competente para o julgamento.
- 2 - Sempre que exista necessidade de realização de diligências que impossibilitem essa apresentação imediata, o Ministério Público poderá apresentar o processo ao tribunal competente para julgamento até ao 30.º dia posterior à detenção⁸, devendo desde logo fazer constar dos autos o momento em que tal sucederá⁹; nesse caso, dá conhecimento ao tribunal, com cópia do auto de detenção¹⁰, e notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem na data e hora que designar, com a advertência ao arguido de que a audiência se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.
- 3 - Se, nesse prazo, não vier a ser possível realizar todas as diligências de prova pretendidas pelo Ministério Público, este continua a investigação e informa o tribunal, o arguido e as testemunhas de que o processo não seguirá a forma sumária, ficando sem efeito o julgamento agendado.

Artigo 390º

(...)

- 1 - O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário.
- 2 - Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado ou

requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativa da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.

Artigo 391º-B

(...)

1 – A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o nº 3 do artigo 283º, a identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.

2 – A acusação é deduzida no prazo de 120 dias a contar da:

a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241º, tratando-se de crime público; ou

b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.

3 – Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285º.

4 – A acusação é comunicada nos termos dos números 5 e 6 do artigo 283º.

Artigo 391º-C

(...)

1 – Recebidos os autos, o juiz conhece das questões a que se refere o artigo 311º.

2 – Se não rejeitar a acusação, o juiz designa dia para audiência, com precedência sobre os julgamentos em processo comum, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos urgentes.

3 – A audiência é marcada para a data mais próxima possível, de modo que não decorram mais de 45 dias entre a data da audiência e o dia em que os autos foram recebidos.

Artigo 391º-E

(Reenvio para outra forma de processo)

1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo abreviado.

2 – Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento na forma abreviada.

Artigo 391º-F
(Recorribilidade)

É correspondentemente ao processo abreviado o disposto no artigo 391º.

Artigo 392º
(...)

1 – Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com pena diferente da prisão, o Ministério Público, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.

2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infracções, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena diferente da prisão.

3 – Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto nos números anteriores é formulado após a acusação particular e depende da concordância do assistente.

4 – A forma de processo sumaríssimo não impede a aplicação de penas acessórias nos termos gerais legalmente previstos.

Artigo 394º
(...)

1 – O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2 – O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:

- a) Das sanções concretamente propostas, principais e acessórias, se for o caso;
- b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82º-A ou no artigo 393º, quando devam ser aplicados;
- c) Do defensor que lhe foi nomeado, caso este não tenha já advogado constituído ou defensor nomeado.

3 – O Ministério Público notifica o requerimento ao arguido, e ao seu defensor, para, no prazo de 15 dias, declarar se com ele concorda ou se a ele se opõe.

4 – A notificação do arguido a que se refere o número anterior é feita por contacto

pessoal, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 113º, e deve conter obrigatoriamente:

- a) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição a que se referem os artigos 395º, 397º e 398º;
 - b) A advertência de que o seu silêncio no prazo referido será equivalente à oposição.
- 5 – A concordância e a oposição podem ser feitas por simples declaração.

Artigo 395º
(Tramitação subsequente)

Terminado o prazo previsto no artigo anterior, e havendo ou não oposição do arguido, são os autos remetidos ao juiz.

Artigo 396º
(Rejeição liminar do requerimento)

1 – O juiz rejeita o requerimento:

- a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
- b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no número 3 do artigo 311º;
- c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 – No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido, bem como fixar, sem necessidade de acordo, indemnização diferente da proposta pelo Ministério Público.

3 – No caso previsto no número anterior, o juiz notifica o arguido e o defensor do seu despacho, aplicando-se todo o disposto no artigo 394.º números 3, 4 e 5.

4 – Se o juiz rejeitar liminarmente o requerimento com o fundamento previsto na alínea c) do n.º 1, remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob a forma de processo abreviado, valendo o requerimento como acusação.

5 – Do despacho a que se refere a alínea c) do número 1 não cabe recurso.

Artigo 397.º
(Processamento no caso de concordância do arguido)

1 – Quando o arguido concordar com o requerimento, ou com o despacho proferido nos termos do artigo 396.º número 2, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, à fixação da indemnização e à condenação no pagamento de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.

2 – O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado, sem prejuízo do disposto no artigo 398.º - A.

3 – É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta pelo Ministério Público ou fixada nos termos do disposto no número 2 do artigo 396.º.

Artigo 398.º

(Processamento no caso de oposição do arguido)

Nos casos em que o arguido se oponha ao requerimento do Ministério Público, ou não lhe dê resposta, nos termos previstos no número 5 do artigo 394.º, ou se oponha ao despacho judicial previsto no número 2 do artigo 396.º ou não lhe dê resposta, os autos são remetidos ao Ministério Público para tramitação sob a forma de processo abreviado, valendo o requerimento como acusação.

Artigo 398º-A

(Falta de cumprimento de imposições ou proibições e revogação)

1. Se o arguido violar culposamente as imposições ou proibições resultantes de pena de substituição que lhe tenha sido aplicada por decisão proferida nos termos do artigo 397.º, n.º 1, pode o tribunal, ouvido o arguido e produzida a demais prova que entender necessária, fazer-lhe uma solene advertência, modificar as imposições ou proibições impostas, nos termos previstos na lei, ou revogar a pena de substituição aplicada.

2. A pena de substituição aplicada será revogada sempre que se verificarem os pressupostos de revogação da mesma especificados na lei.

3. Em caso de revogação da pena de substituição, o processo prosseguirá com a realização de uma audiência para fixação da pena que ao crime caberia se não se tivesse optado pelo processo sumaríssimo.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, o processo irá com vista ao Ministério Público e serão notificados o assistente e o arguido, os quais, em dez dias, poderão requerer o que tiverem por conveniente, após o que será designado dia para a audiência, a efectuar nos 20 dias imediatos.

5. Na audiência a que se refere o número anterior, em que é obrigatória a presença do Ministério Público, do arguido e do seu defensor, realizar-se-ão as diligências que o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, entender necessárias para a fixação da medida concreta da pena e conceder-se-ão quinze minutos para alegações finais.

6. É correspondentemente aplicável à ausência do arguido à audiência o disposto nos artigos 333.º, números 1 e 2, e 334.º, números 1 e 2.

7. A sentença será proferida em 10 dias, não podendo o arguido ser condenado de novo em pena de substituição e, caso tenha sido aplicado o disposto no artigo 392.º,

n.º 2, não poderá ser fixada, em concreto, pena de prisão em medida superior a cinco anos.

Palácio de S. Bento, 15 de Julho de 2010

Os Deputados,